SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008243-71.2017.8.26.0566

Requerente: Cileise Priscila Pereira de Lima
Requerido: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cileise Priscila Pererira de Lima intentou ação judicial em face de MRV Engenharia e Participações S/A. Alegou que realizou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, obrigando-se a pagar despesa a título de assessoria de registro no valor de R\$700,00. Pugnou pela abusividade da cláusula contratual. Requereu a declaração de nulidade da cláusula e a repetição de indébito. Requereu, ainda, os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/15.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, observo que os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência alegada, o que era sua obrigação. Não se trata aqui de formalização de acordo judicial, como faz crer a parte autora, mas sim de ação que visa a declaração de nulidade de cláusula contratual c/c a condenação da ré à repetição de indébito, sendo obrigatório o pagamento das custas processuais iniciais, salvo se a parte comprovar a hipossuficiência para tanto.

Como não há qualquer prova neste sentido, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dito isto, passo ao mérito.

Muito claro, que o pretendido com o presente feito, é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da declaração de nulidade da cláusula contratual, tida, pelo requerentes, como abusiva.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. In verbis: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Neste sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COLETIVO. **ALEGAÇÃO** DE **NULIDADE** DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 1369787 SC 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento 20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 05/07/2014, conforme documento de fls. 10/13. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 07/08/2017, claro o transcurso do prazo prescricional.

Desta maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO)

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA